



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000493/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-00.971 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RANDAL FARAGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que não há prova produzida pelo Recorrente para comprová-las.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

EDITADO EM: 16.02.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 314/324) interposto em 03 de setembro de 2008 contra o acórdão de fls. 300/310, do qual o Recorrente teve ciência em 06 de agosto de 2008 (fl. 313v), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/11, lavrado em 15 de outubro de 2007, em decorrência de deduções indevidas de dependente e de despesas médicas, verificadas nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

Lançamento Procedente” (fl. 300).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 314/324, pedindo a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se à dedução indevida de despesas médicas.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preencham os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Cumpre, portanto, verificar se os documentos de fls. 79/117 (recibos), 118/225 (extratos de conta bancária), 293/297 e 332 (declarações dos profissionais) e 325/331 (fichas odontológicas) são suficientes para comprovar as despesas glosadas.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que uma das profissionais, qual seja, Ana Cristina Lopes, teve seus recibos declarados inidôneos, no período de 2002/2005, por meio de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz (fls. 245/279).

Portanto, caberia ao contribuinte apresentar contraprova do pagamento e da prestação dos serviços, o que não foi feito pelo Recorrente. Cumpre ressaltar que por mais que

o contribuinte tenha apresentado fichas odontológicas sob a alegação de que são da profissional Ana Cristina Lopes, referidos documentos não comprovam ter havido efetivo desembolso de valores para o pagamento das referidas despesas odontológicas.

No que tange às demais despesas médicas glosadas, em nenhum momento o Recorrente, em atenção às exigências do Fisco, trouxe prova do efetivo pagamento dos serviços médicos prestados.

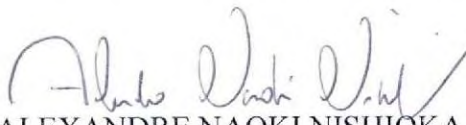
Ora, os extratos bancários acostados aos autos não demonstram ter ocorrido saques em datas próximas às das consultas e em valores semelhantes às quantias constantes nos recibos apresentados, inviabilizando qualquer conclusão no sentido de que teria havido o efetivo pagamento das despesas alegadamente incorridas.

Relativamente à impossibilidade de aplicação da multa de 150%, não assiste razão ao Recorrente. A multa qualificada deve ser mantida, tendo em vista que essa foi aplicada com relação aos valores glosados referentes às supostas despesas odontológicas decorrentes dos serviços prestados pela profissional Ana Cristina Lopes.

Conforme mencionado, por meio do procedimento que deu origem à súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, comprovou-se, de forma inequívoca, que os recibos emitidos pela referida profissional são inidôneos, haja visto serem ideologicamente falsos, impondo-se a aplicação da multa qualificada.

Tendo em vista o caráter fraudulento dos recibos emitidos, e que foram utilizados pelo Recorrente na tentativa de reduzir sua base de cálculo de IR, a multa qualificada é imperativa.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

